

Ofício nº 431 (SF)

Brasília, em 11 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,

tksa/pls13-233rev

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar reserva de vagas em cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem e pelo Sebrae às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar inseridas no cadastro referido no § 1º do art. 9º.

§ 1º Os cursos referidos no **caput** deste artigo serão gratuitos.

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar que optarem por participar dos cursos referidos no **caput** deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou ao Sebrae pelo Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.”

“Art. 9º-B. As entidades referidas no **caput** do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça, o total de mulheres atendidas em seus cursos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

